

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

**SÚMULA:** REGULAMENTA AS COMPETÊNCIAS E AS REGRAS DA EQUIPE DE AGENTES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATOGROSSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MANOEL APARECIDO NAZÁRIO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E, DE ACORDO COM O ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021; E;**

**CONSIDERANDO** que foi editada recentemente a Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

**CONSIDERANDO** a previsão do Art. 7º, *caput*, da referida Lei Federal nº 14.133/21, onde menciona caber à autoridade máxima indicar, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei;

**CONSIDERANDO** também, nos termos do § 3º do Art. 8º da referida Lei, que as competências e as regras relativas à atuação da Equipe de Agentes Públicos deverão ser estabelecidas em regulamento.

**CONSIDERANDO** O objetivo de estabelecer as competências e as regras da Equipe de Agentes Públicos de Licitações e Contratos da **CAMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO**, em atendimento às previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** Que a administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, promovendo um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**CONSIDERANDO** Que na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,

da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **DECRETA:**

### **DOS AGENTES PUBLICOS:**

**Art. 1º** - São considerados agentes públicos:

§ 1º - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

§ 2º - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

§ 3º - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 4º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 5º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou

após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§ 6º** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

## **DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO:**

### **Art. 2º - São considerados Agentes de Contratação:**

**§ 1º** - Pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 2º** - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 3º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 4º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 5º** - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

## **DA EQUIPE DE APOIO:**

### **Art. 3º - São considerados Equipe de Apoio:**

**§ 1º** - Equipe de apoio, equipe composta por funcionários de conhecimento técnico e ou nível superior para assessorar o agente de contratação no andamento do processo, e auxiliá-lo na elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de

referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

**§ 2º** - A equipe de Apoio será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

**§ 3º** - Podem atuar diretamente nas Licitações dando apoio técnico ao Pregoeiro e Agente de Contratação nos trâmites processuais necessários ao bom andamento dos processos licitatórios.

## **DO PREGOEIRO:**

### **Art. 4º - Quem é o Pregoeiro:**

**§ 1º** - Agente responsável pela condução da Licitação na Modalidade Pregão (Presencial ou Eletrônico), com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite de licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

**§ 2º** - O Pregoeiro será auxiliado pela equipe de apoio.

**§ 3º** - Será assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

**§ 4º** - Poderá ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

## **DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:**

**Art. 5º** - Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**§ 1º** - A Comissão de Contratação será formada por no mínimo 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

**§ 2º** - A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de

esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

**§ 3º** - Será assessorada, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

## **DO FISCAL DE CONTRATO:**

**Art. 6º** - Responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, quando referir-se a contratos de alta complexidade técnica;

**§ 1º** - O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**§ 2º** - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§ 3º** - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**§ 4º** - A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**§ 5º** - Receber eventuais pedidos de aditivos de prazo, reequilíbrios econômico-financeiro, reajustes, pedidos de rescisões e juntamente com a Secretaria Municipal de Administração dar andamento de tais procedimentos.

## **DOS OBJETIVOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:**

**Art. 7º** - São objetivos da licitação:

**§ 1º** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida

do objeto;

§ 2º - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

§ 3º - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

§ 4º - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único** - A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 12** - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

§ 2º - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 da Lei 14.133/2021;

§ 3º - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

§ 4º - A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

§ 5º - O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

§ 6º - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

§ 7º - A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 8º - O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

**§ 9º** - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 13** - Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A publicidade será diferida:

**I** - Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

**II** - Quanto ao orçamento da Administração, nos termos do Art. 24 da Lei 14.133/2021.

## **DAS VEDAÇÕES JURIDICAS:**

**Art. 14** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**§ 1º** - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**I** - Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

**II** - Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

**III** - Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

**IV** - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

**V** - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**VI** - Atuar mediante emissão de decisões ou posicionamentos com base em subjetividade e disposições não previstas no instrumento convocatório.

**VII** - Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer

jurídico elaborado na forma do

§1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21, a procuradoria jurídica do município promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**VIII** - Não se aplica o disposto no caput quando:

**IX** - Provas que a prática dos atos cometidos foiconfigurada como dolosos e constam nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no caput, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

#### **DOS PRAZOS:**

Artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**MANOEL APARECIDO NAZÁRIO**  
Presidente

**Dê-se ciência.**

**Registre-se.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**